

O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E O INFLUXO DA BIOÉTICA EMERGENTE NO LIVRO DE DIREITO CIVIL DIGITAL

Ariel Ribeiro Rêgo¹

Lara Oliveira Campos²

Rafael Verdival³

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

³ Professor da Universidade Salvador (UNIFACS). Doutor em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

RESUMO

O presente trabalho analisa o projeto de reforma do Código Civil, que introduz o Livro de Direito Civil Digital como resposta jurídica aos dilemas emergentes da bioética na era tecnológica, expandindo a proteção da dignidade humana para a esfera mental por meio dos neurodireitos. Assim, conceitos como privacidade mental e liberdade cognitiva dialogam diretamente com o principalismo bioético, assegurando a dignidade humana no ambiente virtual e estabelecendo limites éticos e jurídicos indispensáveis à integridade mental na era digital.

PALAVRAS-CHAVE

Bioética – Neurodireitos – Projeto de Lei n. 4/2025 – Código Civil.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: RÊGO, Ariel Ribeiro; CAMPOS, Lara Oliveira; VERDIVAL, Rafael. O projeto de reforma do Código Civil e o influxo da bioética emergente no Livro de Direito Civil Digital. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 308-314, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro disciplina a vida da pessoa desde a concepção até após a morte, abrangendo institutos como família, negócios jurídicos e propriedade. Diante das transformações sociais, tornou-se necessária sua atualização, razão pela qual, após mais de vinte anos da promulgação do Código de 2002, foi proposto o Projeto de Lei n. 4/2025, com o objetivo de reformar o diploma civilista.

O Projeto de Lei n. 4/2025 visa, conforme a Comissão de Juristas responsável por sua elaboração, a “atualizar os dispositivos legais em consonância com as questões contemporâneas ainda não contempladas quando da promulgação do Código em 2002” (Campos, 2025). Nesse contexto, a proposta incorpora novas matérias que vêm ganhando relevo no ordenamento jurídico.

Dentre as importantes inovações, destaca-se a inserção do Livro VI, que traz, de forma inédita, normas classificadas como Direito Civil Digital. O referido livro disciplina as novas formas de relações digitais, bem como os deveres e as prerrogativas da pessoa nesses ambientes, além de instituir normas inéditas destinadas a regular fenômenos cotidianos, como o metaverso e a integridade digital, entre outros temas.

A análise das garantias no âmbito digital fundamenta-se em questões bioéticas e jurídicas emergentes, decorrentes dos avanços técnico-científicos (Diniz, 2014) e do Biodireito. Trata-se de tema amplamente debatido e progressivamente normatizado no plano

internacional, como demonstra o *Draft Text of the Recommendation on the Ethics of Neurotechnology*, adotado pela UNESCO em novembro de 2025.

Assim, o presente resumo examina questões bioéticas emergentes incorporadas ao novo Livro de Direito Civil Digital, com foco nos neurodireitos. Para tanto, realiza análise legislativa e bibliográfica, articulando os princípios da normatividade digital ao principialismo bioético, a fim de evidenciar seu diálogo com a recodificação civil e com o sistema de direitos e garantias fundamentais.

METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, adotando-se o método dialético como abordagem (Marconi, 2003). Procedeu-se, assim, à análise da forma pela qual a nova codificação introduz o conceito de neurodireitos e de como essa temática, situada na intersecção entre os direitos digitais e o âmbito da bioética emergente, dialoga diretamente com os fundamentos da bioética clássica principialista.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Embora a bioética não figure em livro próprio no projeto de novo Código Civil, suas temáticas permeiam a codificação. O Projeto de Lei n. 4/2025 inova ao positivá-las em matérias como reprodução assistida, consentimento informado, genética e inteligência artificial. Este trabalho delimita-se à intersecção entre bioética e Direito Civil Digital, com foco nos neurodireitos.

À medida que as neurotecnologias vêm sendo incorporadas a diversos contextos, não apenas médico-hospitalares, mas também comerciais, como no neuromarketing, e cotidianos, torna-se imprescindível que sua utilização seja objeto de adequada regulação e fiscalização. Para além disso, impõe-se a discussão acerca da ampliação do âmbito e da extensão da proteção jurídica da pessoa humana diante do uso dessas tecnologias e do tratamento das informações delas decorrentes.

O conceito de neurodireitos foi apresentado por Ienca e Andorno em 2017 (Ienca; Andorno, 2017), como resposta aos avanços da neurociência. Refere-se a um conjunto normativo derivado dos direitos humanos e da personalidade, destinado a proteger o cérebro

contra tecnologias potencialmente invasivas da privacidade, da identidade mental e do processo decisório, entre outras dimensões psíquicas.

Desde sua primeira formulação, e especialmente nos últimos anos, os neurodireitos têm avançado de forma significativa no cenário internacional. Como expressão desse movimento, destaca-se a criação da NeuroRights Foundation, fundada em 2017 com o objetivo de promover o desenvolvimento ético das neurotecnologias e a proteção dos direitos humanos, bem como o *Draft Text of the Recommendation on the Ethics of Neurotechnology*, recomendação normativa adotada pela UNESCO em novembro de 2025 (Borbón, 2024).

No âmbito dos sistemas normativos nacionais, França e Espanha aprovaram, em 2021, legislações que contemplam a temática dos neurodireitos, ao passo que o Chile se tornou o primeiro país a incorporar expressamente tais direitos em sua Constituição, também em 2021 (Borbón, 2024).

No Brasil, no âmbito legislativo, foi apresentado o Projeto de Lei n. 1.229/2021, que propõe a atualização da Lei Geral de Proteção de Dados para incluir salvaguardas específicas relativas aos dados neurais. De igual modo, a Proposta de Emenda à Constituição n. 29/2023 visa a inserir, no art. 5º da Constituição Federal, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica (Campos, 2025).

Nesse contexto, a inserção dos neurodireitos no Livro de Direito Civil Digital representa avanço relevante na proteção da pessoa na sociedade digitalizada. O art. 2.027-O do Projeto de Lei n. 4/2025 os reconhece como dimensão indissociável da personalidade, conferindo-lhes a mesma tutela jurídica, intransmissível, irrenunciável e insuscetível de limitação (Brasil, 2025).

O parágrafo 1º explicita que os neurodireitos abrangem garantias voltadas à proteção da privacidade mental, da identidade pessoal e do livre-arbítrio, bem como ao acesso justo ao aprimoramento cerebral, à integridade mental e à proteção contra vieses, no contexto do uso de neurotecnologias por pessoas naturais. Trata-se de previsão que amplia a tutela da personalidade frente aos impactos das inovações neurotecnológicas (Brasil, 2025).

O projeto de reforma adota uma compreensão ampliada das garantias jurídicas, ao reconhecer que os neurodireitos integram a experiência contemporânea da vida humana e, por isso, demandam regulação orientada à promoção do bem-viver. Evidencia-se, nesse contexto, que questões inicialmente associadas exclusivamente ao desenvolvimento tecnológico

também se projetam como conflitos de natureza bioética, exigindo abordagem normativa interdisciplinar.

Contudo, como destaca Ferraz, essas questões:

podem levar a dois caminhos: o de proteção ou de afronta a diversos princípios de direitos humanos, já que incluem situações de proteção a eles e de ofensa ao núcleo axiológico do princípio da dignidade da pessoa humana (Ferraz, 2019).

O § 2º do art. 2.027-O densifica os neurodireitos ao prever garantias como liberdade cognitiva, privacidade e integridade mental, continuidade da identidade, acesso equitativo a tecnologias de aprimoramento e proteção contra discriminações baseadas em dados neurais. O dispositivo evidencia a tutela da autonomia, da dignidade e da igualdade, estruturando regime jurídico voltado à proteção da personalidade na sociedade neurotecnológica (Brasil, 2025).

A normatividade dos neurodireitos evidencia consonância com o principialismo de Beauchamp e Childress, ao incorporar autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Ao garantir liberdade cognitiva, consentimento, privacidade, integridade mental e acesso equitativo, o projeto de reforma transpõe ao ambiente digital deveres éticos consolidados, reafirmando a proteção da dignidade humana (Rego, 2009).

Apesar das críticas, o principialismo segue estruturando a bioética contemporânea e permite correlacionar seus princípios à lógica de diversas construções jurídicas. Nesse contexto, os neurodireitos evidenciam sólido fundamento bioético, ao dialogarem com autonomia, justiça, beneficência e não maleficência, reafirmando a centralidade da dignidade humana na regulação das neurotecnologias.

Ao se pensar na autonomia, por exemplo, conforme ensina Rego, esta:

deve ser compreendida como o governo pessoal do eu, que é livre tanto de interferências controladoras por parte de outros quanto de limitações pessoais que criam embaraços para a escolha, tais como a compreensão inadequada (Rego, 2009).

Nessa perspectiva, os direitos à liberdade cognitiva e à privacidade mental relacionam-se diretamente à concepção de indivíduo autônomo, ao assegurar que o uso de neurotecnologias se submeta à primazia da vontade e à preservação da consciência e da capacidade decisória do sujeito.

De igual modo, o princípio da não maleficência, compreendido como o dever de não causar dano, manifesta-se na previsão do direito à continuidade da identidade pessoal e da

vida mental, com a vedação de alterações não autorizadas no cérebro e em suas atividades. A finalidade da norma é resguardar o indivíduo contra intervenções potencialmente lesivas à sua esfera psíquica, assegurando a preservação de sua integridade mental e de seu bem-estar.

Por fim, o princípio da justiça revela-se nas previsões relativas ao acesso equitativo às tecnologias de aprimoramento cognitivo e à proteção contra práticas discriminatórias fundadas em dados neurais. Ao assegurar tais garantias, o legislador reconhece as desigualdades estruturais presentes na sociedade e afirma que todos os cidadãos devem dispor de iguais oportunidades de acesso e de proteção contra preconceitos ou tratamentos enviesados no âmbito das neurotecnologias.

CONCLUSÃO

A partir da análise da codificação dos neurodireitos, evidencia-se que, embora a bioética não esteja expressamente tipificada no anteprojeto do novo Código Civil, sua influência permeia a principiologia de diversos dispositivos. Nesse sentido, revela-se a imprescindibilidade dessa ciência para a construção de uma codificação civilista contemporânea, apta a dialogar com temas (bio)éticos emergentes e orientada pela centralidade dos direitos fundamentais e pela proteção da vida em sua dimensão essencial.

REFERÊNCIAS

BORBÓN, Diego. What a NeuroRights legislation should not look like: the case of the Latin American Parliament. **Frontiers in Neuroscience**, Lausanne, v. 18, p. 1-5, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1741635324191&disposition=inline>. Acesso em: 28 fev. 2026.

CAMPOS, Ricardo. Novos direitos para uma nova sociedade: a introdução dos neurodireitos na reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002**. Brasília: Senado Federal, 2025. p. 399-407.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. Bioética e a necessidade de proteção das futuras gerações. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, v. 5, n. 9, p. 547-563, 2019.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life Sciences, Society and Policy**, London, v. 13, n. 5, p. 1-27, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

REGO, Sergio; PALÁCIOS, Marisa; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. A bioética e suas teorias. *In*: REGO, Sergio; PALÁCIOS, Marisa; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. **Bioética para profissionais da saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009. p. 39-62.